

TRANSPORTE TURÍSTICO INTERMUNICIPAL

André Albuquerque Cavalcanti de Paiva Magalhães
Agente Técnico Legislativo
26 de abril de 2002

Analisa a possibilidade de instituir, por lei ordinária, o transporte intermunicipal de passageiros com fins turísticos, com base em Decreto do Governo do Estado de Santa Catarina.

O objeto do decreto catarinense já encontra, em grande parte, amparo legal na órbita federal. Nos termos da legislação em vigor, compete a essa esfera de governo a fixação de normas e a realização de fiscalização do setor.

Com efeito, o Decreto Federal nº 87.348, de 29 de junho de 1982, estabelece os conceitos de transporte turístico (art. 2º), bem como o do transporte realizado para excursões (art. 3º, I) e traslado (art. 3º, III), que foram simplesmente adaptados naquela norma estadual.

A União editou, ainda, as seguintes normas sobre o assunto: Lei Federal nº 6.505/77, Decreto-lei nº 2.294/86, Resolução Normativa CNTur nº 32/88 e a Deliberação Normativa Embratur nº 246/88, que dispõem detalhadamente sobre as características dos meios de transporte e da documentação necessária para funcionamento.

Acrescente-se que o Decreto Estadual nº 29.913, de 12 de maio de 1989, já se referiu a essa espécie de *transporte turístico*, nos seguintes termos:

"Artigo 59 – (...)

§ 5º - Entende-se por transporte turístico os serviços como tal definidos no Decreto Federal nº 87.348, de 29 de junho de 1982.

§ 6º - O serviço de transporte turístico, no que se refere aos aspectos técnicos e de segurança do transporte, rege-se-á pelas normas pertinentes já fixadas no Decreto Federal nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986.

§ 7º - No que se refere aos padrões de conforto dos serviços e dos veículos neles utilizados, bem assim aos preços, o serviço de transporte turístico subordina-se ao disciplinamento da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

§ 8º - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER articular-se-á com as autoridades do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e com as autoridades do turismo com vistas ao intercâmbio de informações sobre o desempenho dessa modalidade de transporte e a delimitação de áreas de competência." (grifou-se)

Como se vê, a matéria encontra-se amplamente normatizada e regulamentada, abrangendo e ultrapassando o disposto no decreto catarinense.

Note-se, outrossim, que o decreto foi editado no uso de *competência privativa* do Governador. No Estado de São Paulo, embora aquelas

determinações não estejam entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, o fato é que há grande controvérsia quanto à atribuição de atribuições a Secretarias e departamentos daquele Poder, por parte de lei de iniciativa do Legislativo. Inegável, porém, que detalhes técnicos de fiscalização e cobrança só podem ser elaborados por profissionais integrantes dos quadros do Poder Executivo, em decorrência do conhecimento da matéria e do funcionamento burocrático e pragmático inerentes às suas atividades.

Finalmente, a tarifa a que se refere o artigo 8º do Decreto nº 4.014/96 é de constitucionalidade duvidosa, diante do que estabelecem os artigos 145, § 2º e 155, II, Constituição Federal.